



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1010116-02.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADILSON ANTUNES VIEIRA, é agravado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11773

AGRAVO INTERNO Nº 1010116-02.2024.8.26.0004/50000 – São Paulo

AGRAVANTE: Adilson Antunes Vieira

AGRAVADO: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda

AGRAVO INTERNO – Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo – Agravante que não apresentou a documentação solicitada, com o fim de esclarecer sua real situação financeira, ainda que ciente da possibilidade de indeferimento do benefício – Presunção de pobreza que possui caráter relativo, devendo aquele que pleiteia o benefício comprovar sua necessidade, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Recorrente que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que não poderia arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e de sua família, devendo arcar com a sua desídia – Indeferimento que era mesmo de rigor – Decisão mantida na íntegra. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra **decisão proferida à fl. 226**, dos autos principais, que **indeferiu o pedido de justiça gratuita apresentado pelo apelante, ora agravante, e concedeu prazo para recolhimento do preparo recursal**, sob pena de deserção.

Insurge-se a parte recorrente pleiteando a reforma da decisão e concessão do benefício, insistindo na impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, esclarece-se que é dispensável a intimação da parte contrária para manifestar oposição, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, tendo em vista o resultado do presente julgamento.

Da análise apurada dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou apelação solicitando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sendo dispensada do preparo recursal.

Referente a tal pleito, fora proferido o **despacho de fls. 218/220**, esclarecendo que a declaração de hipossuficiência possui caráter relativo, sendo ônus da parte comprovar o direito ao benefício, nos termos do artigo 5º,

inciso LXXIV, da Constituição Federal. Nessa toada, constou a seguinte determinação para apresentação de rol de documentos, para análise da alegada precariedade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC:

"Intime-se o apelante para que apresente, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício, **a)** cópia dos comprovantes de renda mensal referente aos três últimos meses e de eventual cônjuge; **b)** cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e de eventual cônjuge, referente aos últimos três meses; **c)** cópia dos extratos de todos os cartões de crédito de sua titularidade e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; e **d)** cópia das últimas três declarações de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, ou documento que comprove a isenção. Esclareço, desde já, que **a apresentação parcial acarretará indeferimento da benesse.**" (grifo no original)

O apelante **NÃO APRESENTOU RECURSO em relação ao referido despacho, tampouco cumpriu a determinação, deixando o prazo transcorrer in albis, nos termos da certidão de fl. 224.**

Consequentemente, fora proferido novo despacho, que ora se recorre, indeferindo o pleito de justiça gratuita e oportunizando o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fl. 226).

Interpõe o recorrente o presente agravo interno, insistindo no pedido de gratuidade, argumentando que a documentação encartada aos autos é suficiente para comprovar sua condição de hipossuficiência.

O recurso não deverá ser acolhido.

O artigo 98, *caput*, do CPC, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei".

A declaração de pobreza apresentada pela pessoa natural, no entanto, possui **presunção de veracidade relativa**, devendo aquele que pleiteia o benefício comprovar sua necessidade, nos termos do **artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal**¹.

Nesse sentido:

"(...) 1. Esta Corte Superior de Justiça compreende que **a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade**, razão pela qual, diante dos

¹ "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

demais elementos dos autos, pode o magistrado, mediante fundamentação, indeferir ou revogar o benefício. (...)" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.871.746/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 6/12/2021.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE CONTAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA AO AUTOR. PROVA DOCUMENTAL TRAZIDA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural presume-se verdadeira, mas não está o juiz ou o tribunal obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária. 2. **A veracidade da presunção relativa firmada pela declaração pode ser sindicada pelo magistrado, impedindo o desvirtuamento do instituto, cuja finalidade é de promover o acesso à justiça daqueles mais necessitados, reconhecidamente pobres.** 3. Recurso improvido, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2332491-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 12/12/2023)

Assim, à luz do artigo 99, § 2º, do CPC, é perfeitamente possível a determinação de apresentação de documentos que possam esclarecer a real situação financeira da parte, especialmente quando de baixa complexidade e de fácil acesso, consoante ocorrido *in casu*.

Outrossim, verifica-se que o recorrente optou por não recorrer da decisão que determinou a providência, ou seja, conformou-se com a deliberação deste juízo. Deste modo, ao optar por não apresentar os documentos solicitados, estava ciente e de acordo com o resultado, qual seja, indeferimento do benefício.

Ainda assim, após o despacho oportunizando novo recolhimento do preparo, apresentou o presente recurso, insistindo no pleito da gratuidade, deixando, novamente, de apresentar a documentação financeira solicitada.

Diante de tal conduta, contraditória e temerária, deve o indeferimento ser mantido, não havendo qualquer novo argumento ou documento capaz de justificar a alteração da decisão proferida.

Em conclusão, temos que, no caso em tela, o agravante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que não poderia arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e de sua família, devendo arcar com a sua desídia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão recorrida em sua íntegra.

MARCO PELEGRINI
Relator